



C0070969A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.076, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a ordem cronológica de liquidação de boletos, conferindo a prioridade no processamento dos boletos daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7474/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Deve ser adotado como critério cronológico preferencial, nos ciclos de processamento, compensação e liquidação de boletos, a ordem de efetivação dos pagamentos junto às instituições financeiras recebedoras.

Parágrafo único. Os pagamentos agendados por correntistas para débito em conta bancária em data determinada devem ter prioridade com relação aos demais.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O ciclo de liquidação de pagamentos de determinadas obrigações bancárias, a exemplo de boletos de cobrança e de oferta de serviços de menor vulto, realiza-se de forma diferida, ou seja, os títulos pagos junto à rede bancária permanecem acumulados por um período, para posterior liquidação, em sessões parciais.

Todo o processo demora, as vezes, até três dias úteis para ser concluído; no entanto, o montante correspondente a essa operação, desde a efetivação do pagamento, já deixou a esfera de disponibilidade do pagador.

No caso de pagamentos de títulos pré-agendados para débito futuro, a instituição financeira recebedora, com quem o pagador mantém relacionamento, passa a ter a disponibilidade do valor desde o primeiro instante da data programada.

Assim, seria de rigor esperar que os pagamentos efetivados por essa via fossem liquidados com maior agilidade em relação àqueles realizados presencialmente, em agência ou correspondente bancário, no horário de funcionamento dos referidos estabelecimentos.

Não é, necessariamente, o que a prática revela. Não raro, acontece de pagamentos de títulos de mesma natureza, realizados em um mesmo dia e horário, serem liquidados em datas diferentes ou, até mesmo, títulos pagos no final do expediente bancário que são compensados antes daqueles realizados no início do dia.

Nesse sentido, a ausência de um critério para liquidação que priorize a ordem em que os pagamentos são efetuados coloca em posição desvantajosa o devedor que se antecipa e promove o pagamento nas primeiras horas do dia; e

desfavorece mais ainda aquele que efetuou o agendamento do débito para aquela data determinada.

Portanto, buscamos com o nosso projeto ajustar essa distorção, de modo a estabelecer que, no ciclo de liquidação (englobando as etapas de processamento e compensação), seja adotada, como critério preferencial, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, conferindo-se, também, prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em determinada data.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2018

Carlos Henrique Gaguim

Deputado Federal – DEM/TO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.115-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, **PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

- I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;
- II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e
- V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

Art. 4º Nos sistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

§ 2º Os sistemas de que trata o *caput* deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, dentre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos, de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
